



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 639 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/2015

PROCESSO Nº. 1/4709/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201212747-6

RECORRENTE: F. S. HOLANDA FREIRE ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA.

AUTUANTE: Danúcio Filgueiras, Colares, Flávia Braga Pinto Malveira, Johnson Sá Ferreira

MATRICULA: 037.841-1-8, 062.729-1-6, 105.836-1-6

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. A empresa informou dados divergentes na escrituração fiscal digital divergente ao EFD. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão de que o SPED não se confunde com os arquivos magnéticos exigidos na autuação, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: "*Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesse informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou dados divergentes relacionado a entrega de informações referente a escrituração fiscal digital - EFD, no período de janeiro a dezembro de 2010, conforme informações complementares e anexos.*" (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123. VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Por tais fatos apresentou o seguinte demonstrativo:

Handwritten signature and initials, including the name 'AFS' and a date '17'.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 523.786,32
TOTAL	R\$ 523.786,32

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/201212747-6;
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Mandado da ação fiscal nº 2012.18154;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.29213;
- Cópias das notas fiscais 12/93;
- Informações fiscais às fls. 94 à 117;
- Protocolo de autenticação à fls. 118
- Recibo de devolução de documentos fiscais à fl. 122;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.13728;
- Termo de Revelia e despacho à fl. 126.

O recorrente interpôs impugnação às fls. 132/140, requerendo a nulidade do presente auto de infração tendo em vista o cerceamento do direito de defesa por não estarem anexados aos autos as documentações que serviram de base para autuação. Disto informou que restou prejudicado qualquer defesa haja visto a ausência das informações necessárias para uma fundamentação da defesa. Asseverou ainda que a EFD tem caráter de dupla obrigação vez que todas as informações da empresa foram transmitidas mensalmente pela DIFEF não acarretando prejuízo algum ao fisco estadual.

Diante das alegações da autuada o seguimento do processo foi convertido em realização de perícia para que fossem verificadas no as afirmações da defesa, ou seja se as informações, os números das notas fiscais de entrada e saída utilizadas pelo agente fiscal se encontram discriminadas, dando condições ao contribuinte identifica-las. Em resposta ao pedido a perícia fiscal concluiu que as informações das notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias, as quais totalizam R\$ 7.557.255,63 e de saídas de mercadorias no valor de R\$ 2.918.471,19 encontravam-se relacionadas no arquivo eletrônico elaborado pela fiscalização incluindo as numerações das mesmas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 205/2010, a julgadora declarou a **PROCEDENCIA** do auto de infração, amparada nos Art. 276-a, §§ 1 ao 4 e art. 874 e 877 todos do Decreto 245.569/97 conforme apresentação do ludo da perícia fiscal.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 3691/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **F. S. HOLANDA FREIRE ME**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201212747-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*. O contribuinte informou dados divergentes relacionado a entrega das informações de escrituração fiscal SPED.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não obstante as alegações de nulidade suscitada pelo contribuinte faz necessário fazer algumas considerações sobre o que efetivamente são informações em arquivos magnéticos e escrituração fiscal digital SPED Sistema Público de Escrituração Digital. A Escrituração Fiscal Digital - EFD ou SPED é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Por sua vez, arquivo magnético A SEFAZ, com a implantação dos arquivos eletrônicos, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

accessórias do contribuinte disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas.

O art. 286 do Regulamento do ICMS prevê o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária atendendo solicitação do interessado, *in verbis*:

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações.

[...]

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Ao analisar as informações complementares, os autuantes elucidaram que a contribuinte apesar de devidamente intimada através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.15121 deixou de apresentar os seus arquivos magnéticos.

Ocorre que o SPED não se confunde com os arquivos magnético supramencionados não sendo legítima a autuação tendo por base a fundamentação que qualifica toda documentação digital como sendo arquivo magnético. Neste sentido como a administração pública é atividade vinculada à lei, não se vislumbra no texto normativo qualquer indicação de que o SPED esteja no rol de arquivos magnéticos. Não basta ser uma informação digital para que se configure arquivos magnéticos, pois o Regulamento ICMS identifica objetivamente quais são esses documentos, deixando de fora o SPED.

Assim não é razoável atribuir valor ao documento classificando-o quando a lei é ausente neste sentido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, reformando a decisão singular, julgando NULO o auto de infração em epigrafe, tendo em vista que SPED não se confunde com arquivos magnéticos, em conformidade com o parecer oral prolatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F. H. HOLLANDA FREIRE ME**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, sob o entendimento de que o SPED não corresponde ao arquivo magnético a que fez alusão o agente atuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

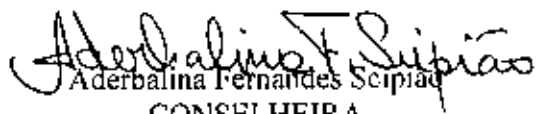
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.

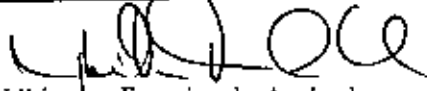

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

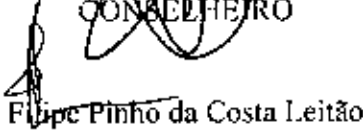

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valéria Barbalho Lima
CONSELHEIRO

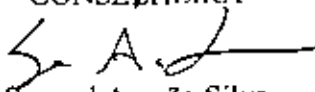

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flápe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO